



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

VERÔNICA FELIX DA SILVA

**ADOÇÃO NECESSÁRIA: UM DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**CAMPINA GRANDE - PB
JUNHO/2019**

VERÔNICA FELIX DA SILVA

**ADOÇÃO NECESSÁRIA: UM DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. M^a. Célia de Castro.

**CAMPINA GRANDE - PB
JUNHO/2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Verônica Felix da.
Adoção necessária [manuscrito] : um desafio na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes / Veronica Felix da Silva. - 2019.
31 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Célia de Castro , Departamento de Serviço Social - CCSA."
1. Adoção. 2. Direito da criança e adolescente. 3. Direito à família. 4. Perfil da criança. I. Título
21. ed. CDD 362.734

VERÔNICA FELIX DA SILVA

**ADOÇÃO NECESSÁRIA: UM DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Serviço
Social da Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB), como pré-requisito para obtenção do
título de Bacharela em Serviço Social.

Aprovado em: 26/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Célia de Castro

Prof^a. M^a. Célia de Castro
Departamento de Serviço Social - UEPB
(Orientadora)

Thereza Karla de Souza Melo

Prof^a. M^a. Thereza Karla de Souza Melo
Departamento de Serviço Social - UEPB
(Examinadora)

Patrícia Crispim Moreira

Prof^a. Prof^a M^a. Patrícia Crispim Moreira
Departamento de Serviço Social - UEPB
(Examinadora)

**CAMPINA GRANDE - PB
JUNHO/2019**

Dedico primeiramente a Deus pela oportunidade. Quero dedicar a toda minha família em especial a minha mãe; Cícera Alexandrina da Silva e também ao meu pai; José Felix da Silva, e a todas as crianças e adolescentes que estão institucionalizadas e sonham serem adotadas.

*Os direitos e garantias
Tem que sair do papel
A proteção aplicada
Criança é vítima e não réu
É dever MEU, seu e do
Estado
Por em prática o Estatuto
De garantias a direitos
Nosso limite é o céu...
(Poeta Aziel Lima)*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ADOÇÃO NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA	8
2.1 Adoção Necessária: Novas Configurações	15
3. A PESQUISA	19
3.1 Procedimentos Metodológicos	19
3.2 Apresentação e Análise dos Dados	21
4. CONSIDERAÇÕES	27
5. REFERÊNCIAS	28

Adoção Necessária: um desafio na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes

Verônica Felix da Silva¹

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 estabeleceu a Doutrina de Proteção Integral e Direitos para crianças e adolescentes, dentre eles o da convivência familiar e comunitária. O presente trabalho teve como objetivo analisar as dificuldades da adoção necessária na vida das crianças e adolescentes em nossa sociedade atual e, para compreendermos todos os desafios que envolvem uma adoção necessária, levantou-se uma pesquisa bibliográfica com uma contextualização histórica do instituto da adoção, além das mudanças que o instituto vem passando. Buscamos também através da pesquisa documental, identificar as barreiras colocadas pelos postulantes à adoção, no que diz respeito à adoção necessária, verificando e analisando o perfil exigido nos cadastros de adoção do Complexo Judiciário da Infância e Juventude Irmã Maria Aldete do Menino Jesus em Campina Grande - PB, comparando com o perfil das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção da mesma cidade. No nosso estudo, constatamos que houve um avanço significativo no instituto da adoção ao longo do tempo, porém ainda não é suficiente para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes que fazem parte do grupo de adoção necessária, pois verificamos que há disparidade entre o perfil sonhado pelos postulantes à adoção com o perfil das crianças e adolescentes que estão disponíveis, como também constatamos as dificuldades dos profissionais em sensibilizar os pretendentes para realizarem uma adoção necessária.

Palavras-chave: Adoção necessária. Disparidade. Perfil. Direitos.

ABSTRACT

The Statute of the Child and Adolescent (ECA), Law 8069/90 established the Doctrine of Integral Protection and rights for children and adolescents, including family and community coexistence. The present study had as objective to analyze the difficulties of the necessary adoption in the life of the children and adolescents in our current society, and to understand all the challenges that involve a necessary adoption, a bibliographical research was born with a historical contextualization of the institute of the adoption, besides the changes that the institute has been going through. We also seek through documentary research to identify the barriers posed by adopters to adoption, regarding the necessary adoption, verifying and analyzing the profile required in the registration of adoption of the Child and Youth Judicial Complex of Sister Maria Aldete do Menino Jesus in Campina Grande - PB, comparing with the

¹Acadêmica do Curso de Serviço Social na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – *Campus I*. E-mail: veronica2013felix@gmail.com

profile of the children and adolescents that are available for adoption in the same city, as well as the difficulties of the professionals in sensitizing the applicants to make a necessary adoption. In our study, we found that there was a significant advance in adoption over time, but it is still not enough to guarantee the right to family and community coexistence for children and adolescents who are part of the required adoption group. that there is a disparity between the profile dreamed by the postulants to the adoption with the profile of the children and adolescents that are available.

Keywords: Adoption required. Disparity. Profile. Rights.

1 INTRODUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em aceitar de forma permanentemente como filho uma criança ou adolescente, com todos os direitos e deveres, por uma família substituta. E só deve acontecer quando e somente forem esgotados os recursos para a convivência com a família biológica da criança ou do adolescente. A adoção é regulamentada pelo o Estatuto da Criança de do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que passou a vigorar a partir de 14 de outubro do mesmo ano.

O ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade e adolescente abrange as idades entre doze até 18 anos. Estabelece importantes medidas de proteção no trato da questão da criança e do adolescente pela doutrina da proteção integral. O Estatuto regulamenta a adoção em seus arts. 39 ao 52, tratando-a como medida excepcional e irrevogável, que só deve ser recorrida quando se esgotarem todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa. O art. 25, parágrafo único, discorre sobre a família extensa ou ampliada, que é aquela que se estende para além dos pais e filhos, formada por parentes próximos com quem a criança e o adolescente mantém laços de afetividade.

Os procedimentos para a adoção estão se desburocratizando. A primeira grande alteração do estatuto aconteceu com a Lei de nº 12.010/2009, a chamada “Nova Lei da Adoção”, que fez alterações significativas no instituto, com o objetivo de proteger e ao mesmo tempo focar e dar visibilidade ao instituto da adoção, principalmente à “adoção tardia”, hoje integrada no grupo de adoção necessária, que é aquela que estabelece a adoção de crianças maiores de oito anos, com algum problema de saúde e de grupo de irmãos, com o objetivo de dar mais visibilidade para essas crianças e adolescentes que é a realidade dos abrigos e casas de acolhimento do país.

A adoção necessária é um assunto urgente a ser tratado como forma de entender e desmistificar as ideias erradas que se construíram ao longo do tempo sobre o tema. A adoção é caracterizada pela vontade pessoal de quem vai adotar que deveria ser regida principalmente pelo desejo de ser pai e mãe. Então, por que os pretendentes à adoção fazem tantas exigências? Quais as barreiras colocadas pelos postulantes à adoção no que diz respeito à adoção necessária, e por que é tão difícil para os profissionais da área encontrar uma família para o grupo de adoção necessária?

Com o passar do tempo podemos enxergar que as alterações na lei possibilitaram mudanças significativas no que diz respeito à adoção. Porém, ainda

não são suficientes para garantir uma família para todas as crianças e adolescentes que se enquadram no grupo de adoção necessária.

A partir da realização do nosso estágio obrigatório em Serviço Social, de março de 2017 a junho 2018, no Complexo Judiciário da Infância e Juventude Irmã Maria Aldete do Menino Jesus em Campina Grande – PB verificamos que a adoção tardia ainda é uma problemática na instituição, o que despertou nosso interesse em entendê-la. A pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, na qual tomamos como base material já elaborado sobre o tema e documentos fornecidos pelo setor cível da instituição supracitada. Os objetivos foram analisar as dificuldades que envolvem uma adoção necessária na vida de crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção e a disparidade entre o perfil das pessoas que desejam adotar e o das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção necessária.

Por último, destacaremos que a pesquisa é de fundamental importância para dar visibilidade e esclarecimento, como forma de quebrar os mitos e preconceitos a respeito da adoção necessária, pois adotar é um ato de amor que entre outras coisas exige a maturidade e responsabilidade, só abordando o tema é que podemos levar as pessoas a refletirem sobre a adoção necessária e acreditar que, além de necessária, é possível e satisfatória.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA

A adoção é um instituto de extrema importância para a colocação de criança e adolescente em família substituta, garantindo a elas o direito à convivência familiar. É um ato de amor e o reconhecimento do real valor das crianças e adolescentes para o futuro de uma nação, que reúne todas as funções para a criança e o adolescente reconstruírem seus vínculos familiares e afetivos, necessários para o seu desenvolvimento saudável. Essa prática acontece em todo o mundo há muitos anos e de diversas formas. Porém, nem sempre teve o mesmo significado. Segundo Maux; Dutra (2010, p. 359), no Brasil o ato de adotar uma criança acontecia desde os tempos da colonização. Assim, não tendo lei que a regulamentasse, criar o filho de outrem como filho biológico era uma prática natural. As crianças eram entregues, voluntariamente pelos pais ou deixadas na porta de suas casas, sendo denominados “filhos de criação”, e muitas vezes eram tratadas de forma diferenciada dos filhos biológicos, não tinham os mesmos direitos, cabendo a elas as tarefas da casa, uma forma de gratidão pelo acolhimento familiar. Segundo Paiva (2010), era comum nesta época famílias de classe alta criarem filhos de terceiros, os “filhos de criação”, que tinham situação não formalizada e permaneciam na casa como forma de mão de obra barata. De acordo com Maux; Dutra (2010, p. 358):

Este “filho” ocupava um lugar diferenciado, sendo também singular a maneira como era tratado, sendo de forma distinta, comumente inferior, aos filhos biológicos. Seria algo semelhante a dormir junto com os demais membros da família e não no espaço reservado aos empregados, contudo, não possuir um quarto ou uma cama próprios.

Para esse autor, somente em 1828 a adoção foi tratada na legislação, tendo como principal objetivo solucionar o problema de casais que não podiam ter filhos biológicos. Assim, mudanças legais foram surgindo, como o Código Civil de 1916

(Lei 3.071/16), uma contribuição relevante para o instituto da adoção. Porém, a limitação do código foi que somente as pessoas com mais de 50 anos e sem filhos, poderiam adotar. Conforme Granato (2008, p. 44), o art. 368 do Código Civil estabelecia: “só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, podem adotar”, como uma forma de solucionar o problema de casais que não podiam ter filhos, ou seja, o foco não era amparar as crianças que precisavam de uma família, mas sim resolver o problema de casais sem filhos. Portanto, os pais tinham total poder sobre a vida e futuro dos filhos, como destaca Regina (2008, p. 46):

O Código Civil conferia ampla discricionariedade ao pátrio poder, o pai ou a mãe de uma criança poderia, ao seu livre arbítrio, entregá-la à adoção, a quem bem entendesse, até mesmo para estrangeiros, sem assistência judicial, através de escritura pública, desde que o adotante se enquadrasse nas condições estabelecidas nos artigos 368, 369 e 375.

Ou seja, na época, o vínculo entre a criança e os pais era determinado pelo registro público, com autorização dos pais biológicos e um registro público era possível concretizar uma adoção sem a presença do Estado.

Ainda segundo a autora supracitada, o Código Civil de 1916 também determinava a adoção como um ato revogável, tendo um prazo determinado para terminar, se o adotado e o adotante assim concordassem, a adoção se rompia quando o adotado atingisse a maioridade. A adoção também poderia ser dissolvida se o adotado praticasse qualquer ato que justificasse tal prática. Demonstrando que o ato de adotar uma criança ou adolescente não era considerado pela justiça uma forma concreta de construir uma família, contudo, já se procurava novos incentivos para a prática da adoção no país. A justiça sancionou a Lei nº3.133/57, que para Granato (2010), trouxe marcantes alterações nas regras do Código Civil vigente no momento. Neste sentido o legislador deixa claro sua intenção de incentivar a prática de adoção, reduzindo a idade mínima de cinquenta para trinta anos de idade; eliminação da exigência do adotante não ter prole legítima ou legitimada e também reduziu a diferença de idade entre adotante e adotado de dezoito para dezesseis anos, eliminando a regra que determinava a não produção de efeitos sucessórios.

Granato (2010) também aponta que outra novidade importante no instituto da adoção ocorreu com a Lei 4.655 de 02 de junho de 1965, em seu art. 1º, a lei dispõe que o diploma legal, só deveria ser legitimado para adoção quando a criança fosse abandonada, ou órfã não reclamada por qualquer parente por mais de um ano, ou que os pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, sendo que a criança em questão deveria ter no máximo sete anos e também quando o filho natural fosse reconhecido apenas pela mãe, sem possibilidade de promover sua criação. Essa legislação adotiva só poderia ser deferida em favor da criança maior de sete anos de idade se tivesse sob guarda dos adotantes a época em que completou essa idade, percebia-se certa preocupação em manter a criança nos seus laços familiares e também em estabelecer certas regras que beneficiasse o adotado. Maux; Dutra (2010, p. 360) afirmam que:

A Lei 4.655/65 trouxe como mudança significativa para o instituto da adoção: a chamada legislação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos dos filhos biológicos. Porém tinha a exceção dos direitos sucessórios, e a

irrevogabilidade da adoção que só era válida para as crianças menores de sete anos, ou aquelas que os pais eram desconhecidos.

Apesar das novidades na lei que demonstrava certa preocupação com os direitos das crianças, a história da adoção no Brasil nos mostra que as leis que foram elaboradas em favor da adoção já limitavam a possibilidade de crianças maiores de sete anos serem adotadas, contribuindo para o quadro que temos a respeito da “adoção tardia”, muitos mitos e preconceitos que ainda rodeiam esse instituto, aprofundando-se com o Código de Menores que, segundo Granato (2010), entrou em vigor em 1979 (Lei nº 6.697), adotando a chamada doutrina da “situação irregular”, e dispunha a “proteção, assistência e vigilância” ao menor de até dezoito anos que se encontrava em “situação irregular”.

Giroto e Vieira (2007, p. 6) abordando o tema dizem que:

O Código, no entanto, não é regido de modo genérico, isto é, a mesma lei para todos, pois se divide em duas categorias distintas: as crianças e adolescentes “normais” que vivem em suas famílias, e os “menores” entendidos como irregulares, como aqueles que estão fora da escola, são órfãos, abandonados, carentes, infratores.

O Código de Menores foi uma doutrina cruel para a infância do nosso país. Ao fazer tal distinção entre crianças e adolescentes que tinham ou não família, de certa forma, veio para aumentar o abismo entre as crianças e adolescentes que por algum motivo estavam em situação de rua ou que cometeram atos inflacionais e a possibilidade da reintegração dessas crianças e adolescentes ao convívio familiar.

Referindo-se à adoção no Código, Granato (2010) nos mostra que, instituiu a adoção plena e também admitiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil. A adoção simples tratava da situação de crianças maiores de sete anos até dezoito anos em situação “irregular”, dependia da autorização judicial. A adoção plena era destinada a crianças até sete anos, onde se cortava todos os laços com a família biológica da criança, que entrava para a família do adotante como se fosse filho de sangue, sendo essa irrevogável. O Código de Menores também tratava da adoção por estrangeiros, sendo a primeira vez que o assunto ganhou espaço na lei, conforme nos mostra Granato (2008, p. 49):

O art. 20 do Código de Menores tratava da adoção por estrangeiros, sendo a primeira vez que o assunto foi abordado. O estrangeiro, não domiciliado no país, não poderia obter a adoção plena, embora pudesse conseguir a adoção simples, após deferida a colocação familiar.

Porém, foi só na Constituição de 1988 que se teve um olhar especial para a criança e o adolescente, dando total prioridade e os tratando como sujeitos de direitos e abrindo caminho para a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (Lei nº 8.069/90), instalando a doutrina de proteção integral para crianças e adolescentes. De acordo com Giroto; Vieira (2007 p. 6,7):

Até então, as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos, só a partir da década de 1980 é que se desencadeiam oposições à doutrina da situação irregular, e olhar a criança com uma nova perspectiva, de acordo com a doutrina de proteção integral.

A doutrina de proteção integral considera a criança e o adolescente como sujeito de direitos e deveres, com prioridades absolutas e como pessoas em desenvolvimento, sem enfoque na pobreza, no trabalho ou no assistencialismo, destacando a proteção integral como direito e as medidas sócio-educativas não como repressão, isolamento, mas como um processo de sanção educativa para mudanças de trajetória, com ênfase nas políticas públicas e no apoio sócio familiar.

A Constituição de 1988 igualou os direitos, estabelecendo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer ato discriminatório relativo aos mesmos. Assim, a criança e o adolescente passaram a ter os mesmos direitos que os filhos naturais. Estabeleceu um novo olhar para a infância no Brasil, rompendo com o caráter discriminatório vigente no Código de Menores. Como nos mostra Brauner; Aldrovandi (2010, p.11):

Profundas alterações no instituto ocorreram somente após o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção à criança e ao adolescente com a Doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta e garantiu a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer forma de discriminação com base no art. 227 da Constituição Federal.

Com a Constituição de 1988 a proteção da criança e do adolescente passou a ser responsabilidade do Estado e também de toda a sociedade civil. Como nos mostra Pini, (2015, p. 11):

Em 1988, no contexto ideopolítico, socioeconômico e cultural, é conquistado o Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da Constituição Federal. Esta Constituição traz vários avanços nos marcos da sociedade capitalista, de modo particular, demarca uma ruptura com a situação irregular e um novo paradigma para a infância e adolescência, tendo em vista o reconhecimento destes como seres em condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com prioridade absoluta nas políticas sociais, sem distinção de etnia, condição socioeconômica e religiosa, orientação sexual e classe social e aponta como responsáveis pelo cuidado e proteção, com a infância e a adolescência, o Estado, a sociedade em geral, a família e a comunidade.

Sendo assim, dois anos depois se torna concreta a Lei nº 8.069/90, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando o art. 227 da Constituição, substituindo a doutrina de situação irregular do Código de Menores de 1979. Em seus primeiros artigos, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata sobre os princípios do direito da criança e do adolescente, como a proteção integral, e a prioridade, levando em consideração o seu peculiar estado de pessoa em desenvolvimento. Como afirma Pini (2015, p. 11):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, de 13/07/1990, concretiza o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável avanço democrático, ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos das crianças e adolescentes, sendo elo entre a Constituição Federal (consubstanciadas no Artigo 227) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989.

Conforme Gadotti (2015), o ECA é considerado uma das maiores conquistas da sociedade brasileira e foi fruto de muita luta e organização da sociedade civil, dando-se a real e necessária importância à infância do nosso país. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da adoção nos art. 39 a 52, destacando os procedimentos para a adoção de crianças e adolescentes dentro e fora do Brasil. Deixando claro que os interesses da criança e do adolescente devem estar acima de qualquer outro, as regras que regulamentam tal prática visam proteger a infância de práticas que aconteceram durante muito tempo, como o tráfico de crianças e suas ramificações.

Granato (2008) destaca que o Estatuto adverte sobre o caráter excepcional da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, competindo ao Estado dar condições para que a família biológica seja capaz de cuidar dos seus filhos. Não sendo possível, a adoção integrará a criança ou adolescente com uma família substituta, tendo os mesmos direitos dos filhos naturais.

O Estatuto também eliminou a adoção simples, aquela para crianças maiores de sete anos, que formava um vínculo entre adotante e adotado que poderia ser revogado a qualquer tempo a pedido de ambas as partes, pois não acontecia o rompimento com a família biológica do adotado e, assim, foi instituída a adoção plena para todos os menores de dezoito anos, tornando a adoção um ato definitivamente irrevogável.

O Estatuto eliminou as espécies de adoção (simples e plena), que foram unificadas em uma só. O referido Estatuto regulamenta a adoção, que agora é aplicada a todos os menores de 18 anos em qualquer situação, sem levar em conta a sua situação irregular, como previa o revogado Código de Menores (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 12).

De acordo com Cardozo (2011, p. 35), “foi a partir do ECA que surgiram os conselhos nacionais, estaduais e municipais de proteção à criança e ao adolescente, assim também como os conselhos tutelares, que funcionam como órgãos independentes não judiciais e permanentes”, e carregam um papel fundamental na garantia de direitos da criança e do adolescente.

Segundo Gadotti (2015), o Estatuto produziu uma realidade melhor para a infância do nosso país, uma realidade muito diferente dos anos 80. Porém, ainda é necessário avançar muito mais. Pode-se afirmar que, em se tratando de adoção, o ECA não foi suficiente para garantir uma família para milhares de crianças e adolescentes que estão nos abrigos e casas de acolhimento disponíveis para adoção, pois “em 25 anos do ECA produzimos uma realidade melhor, embora ainda longe do ideal. Sim, avançamos, mas precisamos avançar mais nas políticas sociais e o ECA é responsável por muitos destes avanços” (GADOTTI, 2015, p. 17).

A Lei nº 12.010/2009, chamada “Nova Lei da Adoção” foi a primeira grande reforma sofrida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, provocando alterações em mais de 50 artigos da Lei nº 8.069/90, com foco principal de desburocratizar o instituto da adoção, ao mesmo tempo em que preserva e garante os direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo Lopes; Ferreira (2010), a “Lei 12.010/09 trouxe significativas mudanças para a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, suavizou termos utilizados para designá-los”. O legislador preocupou-se em retirar os termos pejorativos usados para referirem-se as crianças e adolescentes, e também adequou a maioria com o Código Civil, “uma vez que seu público-alvo abrange as crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoas com 12 a 18 anos incompletos). Um exemplo significativo desta adequação é a idade mínima de 18 anos para adotar” (2010). Também houve a substituição da expressão pátrio poder por poder familiar.

A expressão anterior (pátrio poder) remetia a uma época em que a sociedade era patriarcal, onde a autoridade familiar era exercida privativamente pelos homens. Com o advento da isonomia de direitos e deveres entre o homem e a mulher instituída pelo artigo 5º, I e artigo 226, § 5º da Constituição Federal, o até então denominado “pátrio poder” foi assegurado a ambos os genitores, sem distinção. Assim, a transformação no conteúdo do poder familiar foi coroada pelo ECA, que lhe promoveu um caráter de proteção, com mais deveres e obrigações do que direitos em relação aos filhos, reconhecendo a condição de maior vulnerabilidade dos menores e sua necessidade de maior proteção (LOPES; FERREIRA, 2010, p. 30).

Com relação à adoção, a lei estabeleceu significativas alterações e muitas revogações havidas do Código Civil, como nos mostra Brauner; Aldrovadi (2010, p. 13).

Até 2009, a adoção era regulada, também, pelo Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 1.618 ao 1.629. Quase todos os dispositivos sobre a adoção foram revogados pela “Lei Nacional da Adoção”, que também modificou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que foi elaborada com o objetivo de desburocratizar o processo de adoção e trazer às crianças e adolescentes adotados tanto por brasileiros, quanto por estrangeiros, mais segurança e fiscalização no trâmite processual.

Segundo Granato (2010), a “nova lei da adoção” seria de início um projeto de lei que iria fazer uma separação do que diz respeito à adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto de Lei 1.756 de 2003, que foi apresentado pelo deputado João Matos, passaria a tratar a adoção como lei própria com 75 artigos e retirando totalmente a adoção do ECA. Porém, as discussões sobre tal projeto mudaram totalmente a perspectiva de uma nova lei da adoção e o resultado foi uma simples alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 12.010 provocou alterações no ECA visando o aperfeiçoamento do sistema, no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária para todas as crianças e adolescentes. Assim, segundo Lopes; Ferreira (2010), com a “nova lei da adoção” o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com alterações no que diz respeito ao

tempo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que antes não trazia nenhuma especificação e, com a nova lei, o prazo determinado pelo legislador é de no máximo dois anos. Também trata da preocupação de manter a criança e adolescente nos laços da família biológica, sendo a sua manutenção ou reintegração à sua família de preferência, antes de qualquer outra providência. Assim colocou Souza (2013, p. 28):

Também surge através desta nova lei a concepção da família extensa ou ampliada, como sendo aquela que é configurada por parentes próximos da criança ou do adolescente com a qual possuam uma relação de convívio. Logo, é uma forma familiar que está para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, baseando-se em vínculos de afetividade e afinidade entre parentes próximos.

Como está expresso no art. 25, parágrafo único do ECA:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2016, p. 32).

Ou seja, antes de encaminhar a criança ou adolescente para a adoção haverá tentativas de reintegração dos mesmos para a família extensa, parentes próximos com os quais a criança ou adolescente tenham vínculos de afetividade, tendo eles preferência sobre o cadastro nacional de adoção. A Lei também reafirma a medida excepcional da adoção, que só deve ser recorrida quando se esgotarem todas as possibilidades de recolocação em família biológica, igualando todos os direitos dos filhos adotivos aos dos biológicos. Maux; Dutra (2010, p. 362) colocam que a nova lei da adoção busca tratar a criança e o adolescente sem supervalorizar o fator biológico, sendo a adoção uma medida excepcional, que só deve acontecer quando se esgotam todas as possibilidades dela continuar no seio da sua família. Assim, a lei aponta a valorização dos laços afetivos, porém não é superior aos laços consanguíneos. A lei também prevê a participação dos interessados em adotar em curso preparatório, com o objetivo de esclarecer e preparar melhor os pretendentes a uma adoção responsável e consciente, que é oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, incluindo preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Sobre isso Souza (2012, p. 93) afirma que:

O curso preparatório para reflexão oferecido aos pretendentes é de grande valia para clarear seu desejo de adotar. Servirá para encontrar outros pretendentes, conversar, pensar junto, ver se é isto mesmo que deseja e sentir que não é o único casal ou pessoa que deseja ter filhos pelo caminho da adoção.

A lei apresenta avanços como, por exemplo, disciplinar a adoção por famílias estrangeiras e permitir que maiores de 18 anos, independente do estado civil, e até mesmo casais já separados, possam adotar um filho, a mudança ocorreu para se adequar ao Código Civil. Outro ponto da lei é que adolescentes, maiores de 12 anos, devem ser ouvidos em audiência com relação a sua própria adoção e que os irmãos

sejam adotados pela mesma família, exceto nos casos em que eles representem risco uns para os outros, situação esta que já vinha sendo adotada na prática.

Conforme Granato (2010), outra importante mudança da Lei 12.010 foi a criação dos cadastros estaduais e nacional de adotantes e de crianças e adolescentes aptos à adoção, pois o cadastro possibilita uma visão geral do quadro da adoção no país. Mostrando o perfil das crianças que estão disponíveis para adoção e dos pretendentes, incluindo os estrangeiros e os brasileiros residentes fora do país, dando uma maior organização, respaldo e agilidade no processo. Segundo o Juiz Frederico Kümpel (2018), o cadastro possibilita um cruzamento de dados entre o perfil escolhido pelo pretendente e os das crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Assim, uma criança ou adolescente que não entrou em nenhum perfil dos pretendentes cadastrados de sua cidade, passa para cidades próximas, Estados e, por fim, a adoção internacional. Para ele a chamada “Lei da Adoção” modifica o ECA, retirando sua regulamentação do corpo do Código Civil, demonstrando inegáveis boas intenções do Poder Legislativo, cujo objetivo foi evitar o aumento de “adoções à brasileira”, resguardando a criança e o adolescente em formação. Contudo, Granato (2010) nos afirma que apesar da Lei 12.010 ter trazido inúmeras mudanças para o Estatuto da Criança e do Adolescente, ela também é vista como uma lei que dificulta a adoção, pois só o legislador não basta, a intenção pode ser a melhor, mas se a lei não sair do papel e gerar frutos, de nada adianta. Por isso é necessário a contribuição de todos.

2.1 Adoção Necessária: novas configurações

A expressão adoção necessária é nova, porém a problemática é antiga. É um assunto que sempre está nas pautas dos cursos preparatórios para adoção, uma tentativa de esclarecer, conscientizar e informar o real significado da adoção. De acordo com Silva (2010), a adoção necessária é destinada a crianças e adolescentes que possuem perfis geralmente rejeitados pelos pretendentes à adoção, como as crianças e adolescentes que apresentam idade mais avançada, acima de oito anos e/ou problemas de saúde, encaixando-se ainda grupos de irmãos que possuem laços de afetividade. São crianças e adolescentes que passam a infância e adolescência nos abrigos e casas de acolhimento por não se encaixarem no perfil desejado e sonhado por quem pretende adotar, sendo privadas do convívio familiar e comunitário. A adoção necessária é o perfil da realidade da adoção brasileira, ou seja, quando temos conhecimento acerca da adoção no Brasil, entendemos que o grupo de adoção necessária está presente na maioria dos abrigos e casas de acolhimento de todo Brasil. Por isso é sempre urgente à atualização e divulgação do tema.

Com a mais recente alteração do ECA, a Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, o legislador procurou dar uma atenção especial ao tema, com o objetivo de sensibilizar os pretendentes a respeito da ampliação de seus perfis, pois, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente dispor da adoção para criança e adolescente até dezoito anos, não significa que crianças maiores sejam vistas por aqueles que pretendem adotar. Trata-se de uma cultura que está impregnada em nossa sociedade há muito tempo, reforçada pelas primeiras leis que discriminavam e afastavam os maiores de sete anos da sociedade, a exemplo do Código de Menores de 1979. Uma herança cultural que hoje se reflete em milhares de crianças e adolescentes que são esquecidas nos abrigos e casas de acolhimento de todo o

Brasil. Os pretendentes à adoção têm um perfil restrito, muitos por terem em mente aquele filho dos sonhos “perfeito” e outros por acreditarem em muitos mitos e preconceitos a respeito da adoção, ou ainda por achar que não vão conseguir dar conta de realizar uma adoção necessária.

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (2019), atualmente são 9.542 crianças e adolescentes disponíveis para adoção em todo o Brasil, para 45.976 pretendentes cadastrados. E por que essa conta não fecha? A resposta está nas exigências que os pretendentes fazem ao realizar o cadastro nacional para adoção. Entre o filho sonhado e romantizado para o filho real que espera uma família, ainda há uma distância muito grande. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 73,48% das crianças e adolescentes, são maiores de cinco anos, 65,85% são negras ou pardas, 55,34 % possuem irmãos, 25,73% têm alguma doença ou deficiência.

Já entre os adotantes cadastrados, 77,79% só aceitam crianças até cinco anos, 14,85% querem apenas crianças brancas, 63,27% não optam por adotar aquelas que têm doenças ou deficiências e 62,03% não estão abertos a receber irmãos.

A realidade das crianças das: 9.542 crianças abrigadas 73,48% são maiores de cinco anos, 65,85% são negras ou pardas, 25,73% têm doenças ou deficiências, 55,34% têm irmãos.

Essa realidade mostra uma barreira para aqueles pretendentes que sonham em levar para casa um recém-nascido que não traga marcas de sua história. É uma barreira ainda maior para as crianças e adolescentes que sonham com uma família, mas já têm consciência que elas não estão entre as desejadas e esperadas por quem pretende adotar. Embora nos últimos anos tenha crescido o número de adoção necessária, ainda há uma discrepância muito grande entre o perfil desejado e o que está presente nos abrigos.

Segundo Souza (2012), ainda existem muitos mitos e preconceitos a respeito da adoção, principalmente quando essas crianças não estão dentro do perfil mais procurado, que são meninas, brancas, até três anos de idade, sem problema de saúde e sem irmãos. O preconceito é sempre presente quando o assunto é adoção, estando ele espalhado por toda parte, na família, na escola, consultas médicas e até na mídia. O guia *Três Vivas para a Adoção* (2018, p. 21) aponta que:

A adoção de crianças mais velhas é um processo menos complexo do que parece. São meninas e meninos maiores de três anos, que já desenvolveram uma consciência sobre sua própria história. Em geral, desejam uma família, mas precisam de tempo e paciência para construir os futuros laços de afeto e lealdade para se sentirem filhos. A história dessas crianças precisa ser acolhida, dando-lhes a oportunidade de reescrever novas trajetórias, sem rupturas dramáticas e sem segredos.

O guia também faz referência para a adoção de grupo de irmãos e de crianças com necessidades especiais, especificando o medo dos pretendentes em não conseguir lidar com a situação e também por questões financeiras. Lembrando que em uma gestação normal, se a gravidez for de gêmeos ou de criança especial, o susto e a necessidade de apoio seriam semelhantes. Portanto, o guia *Três Vivas para a Adoção* (2018, p. 27) mostra que:

Em adoções como estas, é possível que sejam despertados sentimentos de compaixão e solidariedade. Contudo, estes sentimentos sozinhos jamais poderão motivar uma adoção. Os pretendentes precisam estar seguros e informados sobre a condição e as necessidades da criança ou adolescente a ser adotada (o).

Com o objetivo de facilitar o grupo de adoção necessária, a Lei nº 13.509/2017 é uma importante novidade para legislação, altera o ECA, o Código Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Tendo um olhar especial sob a adoção necessária, pois esse tipo de adoção é visto como um desafio para muitos profissionais que buscam caminhos para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes que se enquadram no grupo de adoção necessária.

O Juiz Frederico Kümpel (2018) afirma que, no campo da adoção, muitas mudanças foram feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no intuito de viabilizar o instituto no tempo. A ideia principal do legislador foi a de fixar prazos e parâmetros mais enxutos e razoáveis, visando estimular tanto a adoção por brasileiros quanto por estrangeiros.

As mudanças também se referem ao aceleração do processo, com a redução no prazo de acolhimento; destituição do poder familiar, com a redução de trinta para quinze dias o prazo para o Ministério Público agilizar a ação de destituição do poder familiar, ressalvados os casos em que se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis, e o programa de apadrinhamento.

Segundo o Juiz Frederico Kümpel (2018), o apadrinhamento nada mais é que um vínculo jurídico para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, com instituição, inclusive por pessoa jurídica, para fins de convivência familiar e comunitária. As crianças ou adolescentes sujeitas ao apadrinhamento são todas aquelas suscetíveis de adoção. Porém, gozam de preferência aquelas com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. Conforme nos mostra a Lei nº 13.509/2017 art. 101, §10:

Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Art. 19-B - A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento (BRASIL, 2017, p. 15).

A lei também garante prioridade para o grupo de adoção necessária, dando preferência ainda maior nos tramites da habilitação, para a realização de estudos e avaliações, como consta no art. 50, §15, “Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos” (BRASIL, 2017, p. 13).

Porém, segundo Freitas (2018), para além da lei, a justiça também já observou a necessidade de se transmitir conhecimento a respeito da adoção. Em todo o Brasil, tem se visto uma mobilização para uma maior divulgação a respeito do grupo de adoção necessária com o intuito de não só tornar essas crianças mais visíveis, como também de sensibilizar os pretendentes a respeito da ampliação de seus perfis.

A Lei nº13.509/2017 ainda traz o incentivo, além dos cursos preparatórios para adoção, também se fala na importância dos grupos de apoio, apadrinhamento e família acolhedora, que podemos identificar no art.197-c, §1º:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (BRASIL, 2017, p. 23).

A lei também inclui esses grupos de apoio devidamente cadastrados no momento em que os habilitados à adoção tiverem o primeiro contato com a criança acolhida. Com o intuito de se passar experiência já vivenciada pelos pais adotivos aos pretendentes à adoção, como está no art. 197-C, §2º da Lei nº 13.509/2017:

Sempre que possível é recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2017, p. 23).

Entendendo que todas essas medidas são voltadas para a sensibilização e conscientização dos postulantes a adoção, para que possam fazer uma reavaliação na hora de escolher o perfil da criança que desejam. Comparando a adoção no Brasil e em outros países mais desenvolvidos enxergamos uma diferença muito grande. Geralmente o perfil das crianças e adolescentes adotados por estrangeiros é aquele rejeitado pela maioria que busca fazer uma adoção no Brasil como, adolescentes, crianças afrodescendentes ou que tenham algum problema de saúde. A adoção por países mais desenvolvidos nos mostra que eles têm uma maturidade e entendimento do ato de adotar diferente do Brasil, um processo cultural que permitiu que eles desenvolvessem um entendimento a respeito da adoção, sendo mais abertos para receber filhos por adoção, não fazendo tantas exigências na escolha do perfil.

Segundo a Juíza Valeria Rodrigues (2018):

Essa diferença também pode ser explicada pelo fato de que pela legislação vigente (ECA) a preferência é sempre dada aos casais brasileiros, ou seja, casais estrangeiros não podem adotar crianças que são adotáveis aqui no Brasil. Desta forma, provavelmente, os estrangeiros sabem que se não forem mais flexíveis, aceitando crianças maiores, será muito mais difícil para eles realizarem o sonho de se tornarem pais. Apesar desta situação, é importante ressaltar que para os estrangeiros, o fato de ter um filho é muito mais importante do que ter um bebê.

Ou seja, a maioria dos postulantes no Brasil procuram ter filhos por adoção mas não conhecem a realidade do instituto nem a realidade das crianças e adolescentes que estão disponíveis, já procuram o Complexo Judiciário com o seu perfil de criança formulado que geralmente é de uma criança recém-nascida e que tenha traços parecidos com os seus. Os candidatos estrangeiros, geralmente são mais conscientes, passam por uma preparação e conscientização muito mais profunda a respeito do processo adotivo, seu significado e a realidade das crianças e adolescentes que estão disponíveis.

Porém, é importante lembrar que o pretendente à adoção não é obrigado a mudar o seu perfil, pois para muitos é um sonho a ser realizado levar para casa um recém-nascido, para acompanhar todo o desenvolvimento da criança. Realizar uma adoção necessária depende muito da maturidade de cada um. Souza (2012, p. 35) diz que:

A construção da paternidade/maternidade afetiva vai depender da maturidade pessoal de cada um e da maturidade como casal. Evitar a precipitação. Se desejam um “bebê” deverão esperar o tempo necessário para contentar seu real desejo e para que a criança encontre seu lugar de filho junto a estes pais.

É necessário agir com honestidade nos tramites da adoção para que não ocorra desistência com o processo em fase de conclusão. O objetivo principal da adoção é dar uma família para aquelas crianças e adolescentes que por algum motivo não as têm. Todos precisam entender que essas crianças e adolescentes já carregam o trauma do abandono e principalmente as maiores que já têm muita consciência da sua história. A desistência de uma adoção é entendida por elas como mais um abandono, podendo causar vários problemas psicológicos ao longo do seu desenvolvimento. Sobre isso Souza (2012, p. 41) afirma que:

Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável. Se devolvido, haverá revolta e a esperança será assassinada.

Ainda segundo a autora supracitada, os pretendentes à adoção devem estar conscientes do que fazem, ter segurança e muito respeito pela criança e adolescente e pelos seus registros históricos. Os adultos que “devolvem” uma criança ou adolescente devem ser responsabilizados pelos seus atos, judicialmente, pois se existe uma sequela ou consequência para a criança ou adolescente também têm para os pais, como o constrangimento social e com a sua própria consciência.

Porém, é muito importante o incentivo à adoção necessária, pois segundo Freitas (2018), o processo de adoção é um processo de amadurecimento, e é necessário esclarecer aos habilitados à adoção que no grupo de adoção necessária também há um filho possível, mostrando o quanto eles estão abertos para serem inseridos em uma família. Para isso, vários Estados já tomaram iniciativa criando projetos que incentivam a adoção necessária, que fazem uma aproximação da criança ou adolescente do pretendente à adoção. É o caso do projeto *Adote um Pequeno Torcedor*, um projeto desenvolvido através de uma parceria entre a 2ª Vara

da Infância e Juventude da Capital, o time Sport Club do Recife e o Ministério Público de Pernambuco, a ação tem como objetivo de conseguir famílias interessadas em adotar crianças de sete anos ou mais que vivem em abrigos do Recife; criação de aplicativo; e o projeto *Adoções Possíveis: promovendo encontros*, da 28ª Vara Cível da Infância e Juventude e pela equipe técnica da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ-AL) e muitos outros. Esses programas têm o objetivo de despertar o amor que é o único caminho para uma adoção dar certo.

Por isso, Souza (2012) afirma que para uma adoção dar certo será necessária à doação de amor, paciência, carinho, entendimento e acolhimento por parte dos adotantes. Pelo lado dos profissionais devem colocar a criança e adolescente em família adequada a cada situação. Todos devem viver para o futuro e verificando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Tudo sem pressa e com análise criteriosa.

Assim, para confirmar tamanha relevância em abordar o tema, vamos analisá-lo mais de perto, através da pesquisa realizada no setor psicossocial cível do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande, que nos permite a compreensão do termo adoção necessária e sua real necessidade na vida das crianças e adolescentes que aguardam uma família. A pesquisa esclarece os preconceitos que norteiam uma adoção necessária e porque o sonho de ter uma família para essas crianças e adolescentes torna-se tão difícil.

3. A PESQUISA

3.1 Procedimentos Metodológicos

A pesquisa cujo título é: *Adoção necessária: um desafio na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes* foi realizada por meio dos dados fornecidos pelo setor cível do Complexo Judiciário da Infância e da Juventude Irmã Maria Aldete do Menino Jesus, na comarca de Campina Grande - PB, onde realizamos o estágio supervisionado em Serviço Social, o qual possui estrutura física e equipe multidisciplinar adequada para realizar atividades judiciais que envolvem crianças e adolescentes, atendendo às demandas de Campina Grande e municípios circunvizinhos no que se refere à guarda, tutela, adoção e medidas protetivas.

Vale salientar que o nosso estágio foi de fundamental importância para nossa formação acadêmica, profissional e pessoal, pois a problemática presente no cotidiano da instituição nos possibilitou um amplo conhecimento e discernimento diante de tantas situações da realidade.

A escolha por este tema deu-se a partir da experiência de estágio obrigatório no setor psicossocial cível da instituição citada no período de março de 2017 a junho de 2018, em que através da participação em audiências, cursos preparatórios e visitas, observamos a necessidade da discussão do chamado grupo de adoções necessárias, que são crianças a partir de oito anos, com problemas de saúde e núcleo de irmãos, que acabam permanecendo nos abrigos e sendo privados de uma convivência familiar por não estarem dentro dos perfis mais procurados pelos que pretendem adotar. Sabemos que há muito tempo a justiça se preocupa com esse perfil de crianças e adolescentes, pois há uma disparidade muito grande entre o perfil que é exigido pelos pretendentes à adoção e a realidade das crianças que estão nas casas de acolhimento disponíveis para adoção. Tal problemática se

tornou um desafio a todos, para os profissionais, os postulantes à adoção e, principalmente, para as crianças que vivem em abrigos e casas de acolhimento esperando a chance de serem inseridos em uma nova família. O principal público atendido pelo setor cível do Complexo Judiciário são crianças e adolescentes que tem os seus direitos violados e famílias que tentam rever a guarda dos seus filhos e pessoas que desejam a filiação através da adoção.

As ações desenvolvidas e os instrumentos utilizados no complexo judiciário do setor psicossocial cível são muitas e complexas, a equipe recebe os processos do juiz, onde ele solicita uma avaliação da equipe mediante relatórios, desenvolvidos individualmente por cada profissional, para fazer o relatório à equipe precisa fazer a leitura dos processos e depois realizar a visita, ou convocar o usuário para comparecer no complexo judiciário para um atendimento. A equipe também desenvolve o curso preparatório para postulantes à adoção, visita aos abrigos e audiência concentrada.

A presente pesquisa é de cunho bibliográfico, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Com a finalidade de colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e se registrou a respeito do tema de pesquisa. Conforme mostra Gil (2008, p. 50):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. A pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados senão com base em dados secundários.

É também de cunho documental, pois para a coleta de dados foram levantados alguns estudos documentais por meio dos registros de participação em audiências, cursos preparatórios para postulantes à adoção, visitas, atendimentos e também outros, como arquivos, relatórios e principalmente através dos cadastros obtidos nos processos dos habilitados para adoção da instituição supracitada. Para Gil (2008, p. 51):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Analisamos 16 processos de cadastros de pessoas já habilitadas para adoção, com o objetivo de identificar o perfil desejado por cada pretendente. Assim, observamos nas fichas de inscrição de cada postulante, se a adoção seria realizada de forma conjunta ou não, o perfil socioeconômico, a preferência por idade e a aceitação da adoção de irmãos, com o objetivo principal de destacar as dificuldades que norteiam o grupo de adoção necessária e a sua importância para o desenvolvimento saudável de muitas crianças e adolescentes que crescem longe do convívio familiar, por não estarem dentro de um perfil restrito dos que pretendem

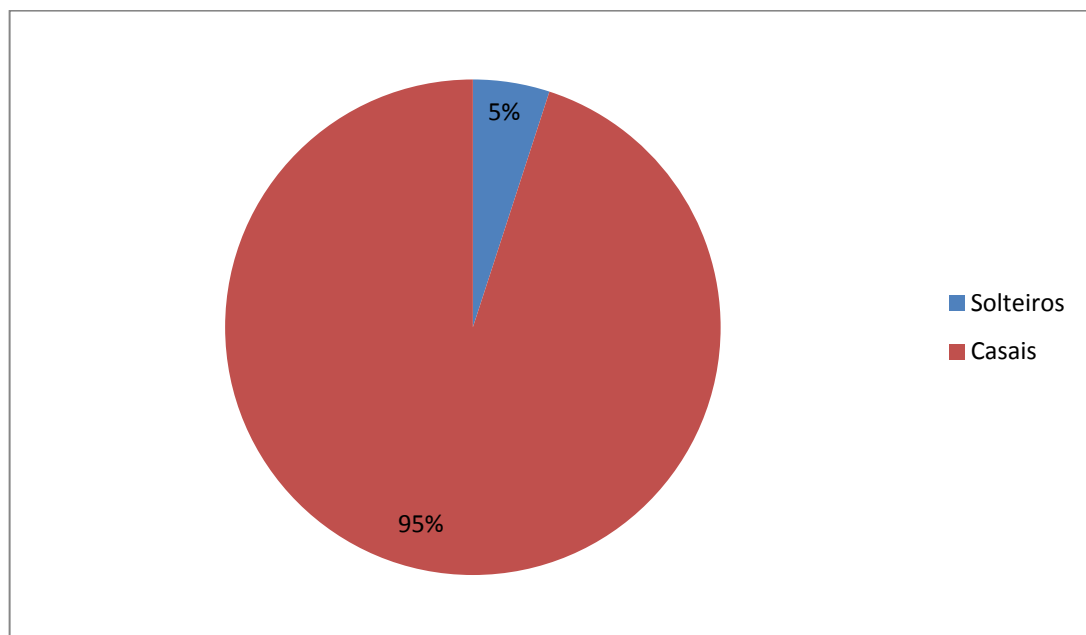
adotar, que é longe da realidade dos abrigos e casas de acolhimento da cidade de Campina Grande e de todo o Brasil.

Vários estudos demonstram que a possibilidade de adoção de uma criança maior de oito anos, de grupos de irmãos e de crianças com algum problema de saúde é muito pequena. Tal realidade nos motivou a realizar a pesquisa, voltamos o olhar para crianças e adolescentes que vivem em abrigos sem a menor esperança de ter uma família, uma referência de pai/mãe para viver em sociedade. Sabemos que várias medidas vêm sendo tomadas pela justiça para facilitar a adoção necessária em todas as comarcas do país e inclusive na de Campina Grande. Porém, ainda tem vários obstáculos no que diz respeito à adoção necessária.

3.2 Apresentação e Análise dos Dados

Nosso objetivo principal foi analisar as dificuldades que envolvem o grupo de adoção necessária. Para tanto, buscamos nos processos e pudemos identificar que a grande maioria, ou seja, 95% são de casais, que por exigência apresentam o comprovante da união, que é um dos documentos exigidos para entrar com o processo de habilitação, enquanto apenas 5% dos pretendentes a adoção são de pessoas solteiras. Como mostra o Gráfico 1.

GRÁFICO 1- POSTULANTES À ADOÇÃO POR ESTADO CIVIL



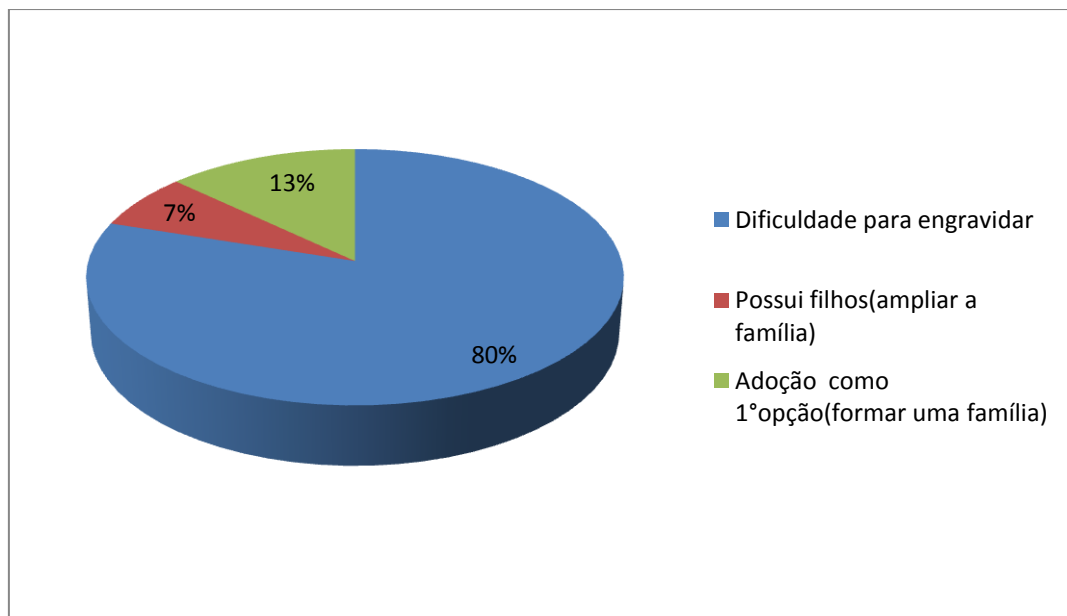
Fonte: Processos dos postulantes a adoção do Complexo Judiciário de Campina Grande (2018)

Sobre o assunto, Souza (2012) afirma que atualmente o perfil de pretendentes à adoção é outro, pois não existe a exigência de casamento perpétuo, e solteiros e separados podem se candidatar ao exercício da paternidade e da maternidade afetiva. Nas primeiras leis que regulamentavam o instituto da adoção só os casados podiam adotar. Porém, ocorreram mudanças na sociedade e também no conceito de família, hoje o modelo de família está ligado principalmente à afetividade. Entretanto, ao longo da pesquisa foi observado que apesar da Lei discorrer sobre a adoção à pessoa maior de 18 anos, sendo indiferente o seu estado civil ou orientação sexual, desde que seja, pelo menos, 16 anos mais velho que o

adotado e que ofereça ambiente familiar adequado ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, há um padrão naqueles que buscam a filiação por adoção. O perfil dessas pessoas que pretendem adotar ainda é liderado por casais jovens que não conseguem ter filhos biológicos, como mostraremos mais adiante, ou seja, embora tenham acontecido muitas modificações no instituto da adoção, como certa flexibilidade para quem pretende adotar de modo geral, ainda percebemos receio a respeito do perfil dos pretendentes.

Isso nos leva a outro ponto da pesquisa, que diz respeito aos motivos que levaram os pretendentes a optarem por terem filhos através da adoção. A pesquisa revela que a grande maioria ainda procura a adoção por terem problemas de infertilidade, conforme mostra o Gráfico 2.

GRÁFICO 2 – MOTIVOS QUE LEVARAM OS POSTULANTES À ADOÇÃO



Fonte: Processos dos postulantes à adoção do Complexo Judiciário de Campina Grande (2018).

O gráfico nos mostra que a maioria que busca a filiação por adoção ainda é aquela que tem problemas para engravidar, 80% dos processos analisadas são de casais que por algum motivo não conseguem ter filhos biológicos, enquanto 13% alegam que a adoção foi à primeira opção e 7% dos processos aparecem com casais que já têm filhos e desejam apenas ampliar sua família.

Os motivos que levaram uma pessoa ou um casal a procurar a adoção é um fator muito importante para determinar o sucesso da adoção, pois muitos casais procuram o complexo judiciário para entrar com o processo legal da adoção, com o sonho de ter filhos apenas de uma das partes e quando não há empenho do casal tudo fica mais difícil. Sobre isso Souza (2012, p. 53) diz que “para uma adoção dar certo, além da preparação prévia dos adotantes e do futuro filho, os pais terão que ter uma motivação adequada, pois é daí que depende o sucesso da adoção”. Ou seja, o motivo que leva uma pessoa a prática da adoção tem que ser consciente e responsável. A motivação real é um dos fatores para o sucesso da adoção.

Além disso, é necessária a disponibilidade para receber, compreender e atender uma criança, principalmente quando já é crescida e com vontade própria. Os

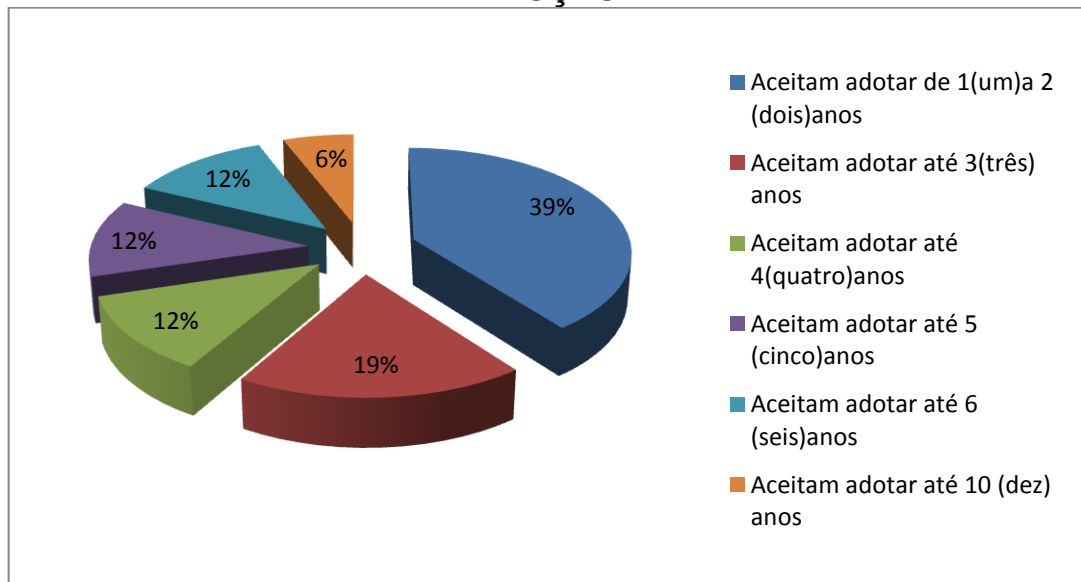
pretendentes à adoção devem ter maturidade e muita certeza do que querem, buscar ajuda e não desistirem no primeiro obstáculo, o desejo da maternidade/paternidade deve estar junto com todas as dificuldades normais do dia a dia.

Com a pesquisa podemos concluir que pelo fato da maioria dos pretendentes buscarem a adoção como a solução de problemas de infertilidade, eles são muito restritos na escolha do perfil desejado, esses pretendentes ainda carregam o desejo de criar um filho desde os seus primeiros dias de vida, acompanhando a criança em todas as fases do seu desenvolvimento.

Ao longo do tempo ocorreu uma mudança no motivo que leva uma pessoa ou casal a buscarem a adoção, como pessoas buscam a adoção para aumentar sua família e por pessoas que simplesmente sentem a necessidade de amar e educar uma pessoa para a sociedade. Porém, a maioria ainda é aquela que carrega o sonho do filho idealizado que surge justamente devido o casal não poder gerar essa criança, levando os pretendentes a fazerem a escolha restrita no perfil de uma criança recém-nascida que se encaixe nos seus sonhos, esquecendo o perfil real de crianças maiores e adolescentes que estão disponíveis nos abrigos e casas de acolhimento, não é notado por quem pretende adotar, sendo esse um dos motivos que dificulta a adoção necessária. Assim, podemos identificar que se tem uma relação entre o perfil dos pretendentes à adoção e o perfil das crianças que cada um deseja levar para casa.

Os gráficos a seguir nos revelam as dificuldades dos profissionais em encontrar uma família para as crianças e adolescentes que não possuem o perfil desejado pela maioria dos pretendentes à adoção: crianças maiores de oito anos, grupo de irmãos ou com algum problema de saúde.

GRÁFICO 3 – PERFIL DE IDADE DESEJADA PELOS POSTULANTES À ADOÇÃO



Fonte: Processos dos postulantes à adoção do Complexo Judiciário de Campina Grande (2018).

No Gráfico 3 podemos perceber que a maioria ainda procura uma criança pequena que não traga lembranças do seu passado. Isso acontece porque os pretendentes acreditam que será uma adaptação mais rápida e pacífica. Já que muitos pretendentes buscam a adoção por não conseguirem ter filhos biológicos,

eles sonham com um recém-nascido que necessita de todos os cuidados, de certa forma para suprir suas próprias necessidades.

É na visita domiciliar que a equipe interdisciplinar faz a entrevista inicial com os pretendentes à adoção, com o objetivo de conhecer a família, o ambiente em que a criança ou adolescente vai ser inserido, assim também como as expectativas, dúvidas, medos, receios e as motivações que levaram à adoção e principalmente é quando os pretendentes devem informar pela primeira vez qual é o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

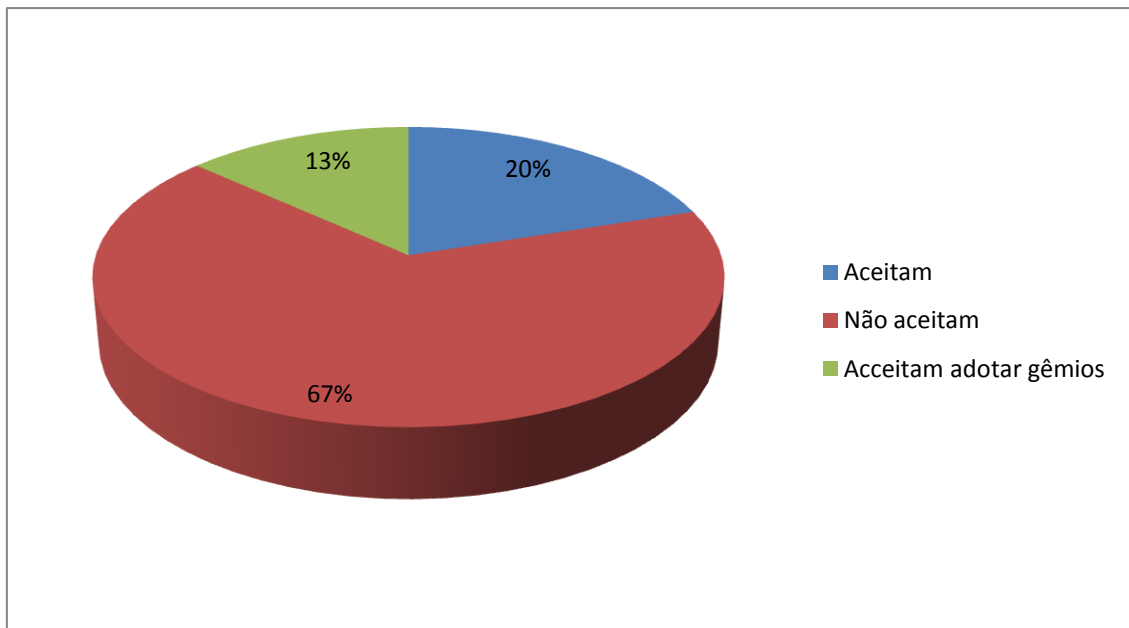
É importante lembrar que o perfil desejado é um item que pode ser alterado ao longo do tempo de espera dos habilitados à adoção, pois esse tempo depende muito das exigências do perfil escolhido, idade, doenças, sexo, entre outros. Enquanto menos exigências, maiores serão as chances das crianças e adolescentes se encaixarem no perfil escolhido.

O gráfico mostra que houve uma melhora no quadro, comparando a alguns anos em que a adoção só acontecia com bebês, além de este fato ser um segredo para a criança e para a sociedade. Porém, ainda não é o suficiente para a realidade do perfil de crianças disponíveis para adoção nas casas de acolhimento, pois a maioria é composta por adolescentes e grupos de irmãos. Já as crianças menores são facilmente integradas a uma família adotiva, bastando apenas o seu processo de destituição do poder familiar ser concluído, que por diversos motivos leva certo tempo para ser finalizado.

Lazaro (2005) afirma que a Questão Social historicamente vem sendo responsável pelo crescimento da desigualdade de toda ordem, tornando crianças e adolescentes brasileiros vítimas de um processo de estigmatização, marginalização e exclusão, quando são privados da convivência familiar, e ainda de uma cultura de adoção que nas suas raízes privilegiou crianças recém-nascidas em detrimento de crianças mais velhas e adolescentes. Assim, urge-nos questionar e buscar respostas: que cultura é essa? Que mitos, medos e expectativas povoam o imaginário da família brasileira, impedindo-as ou dificultando os processos de adoção? Então, as dificuldades que norteiam a adoção necessária estão centradas além do sonho da criança ideal, como já foi falado, está também no medo e nos mitos que envolvem a adoção no Brasil, pois muitos pretendentes acreditam não darem conta de uma adoção necessária, por medo ou preconceito que se desenvolveu ao longo do tempo.

Esses mitos e preconceitos a respeito da adoção também estão presentes na sociedade quando se refere a grupo de irmãos, pois muitas vezes os pretendentes à adoção só querem adotar uma criança, pode até ser por condições financeiras, ou também por terem se preparado psicologicamente para adotar uma criança e não duas ou três. Isto se torna um empecilho na adoção de irmãos e muitos ficam nas casas de acolhimento até a fase adulta. Sabemos que a maioria das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção tem irmãos e, segundo está exposto na pesquisa, havendo laços de afetividade elas deverão ser adotadas em conjunto. Porém, a maioria dos pretendentes são resistentes à causa, como podemos observar no Gráfico 4.

GRÁFICO 4- POSTULANTES À ADOÇÃO QUE ACEITAM ADOTAR IRMÃOS



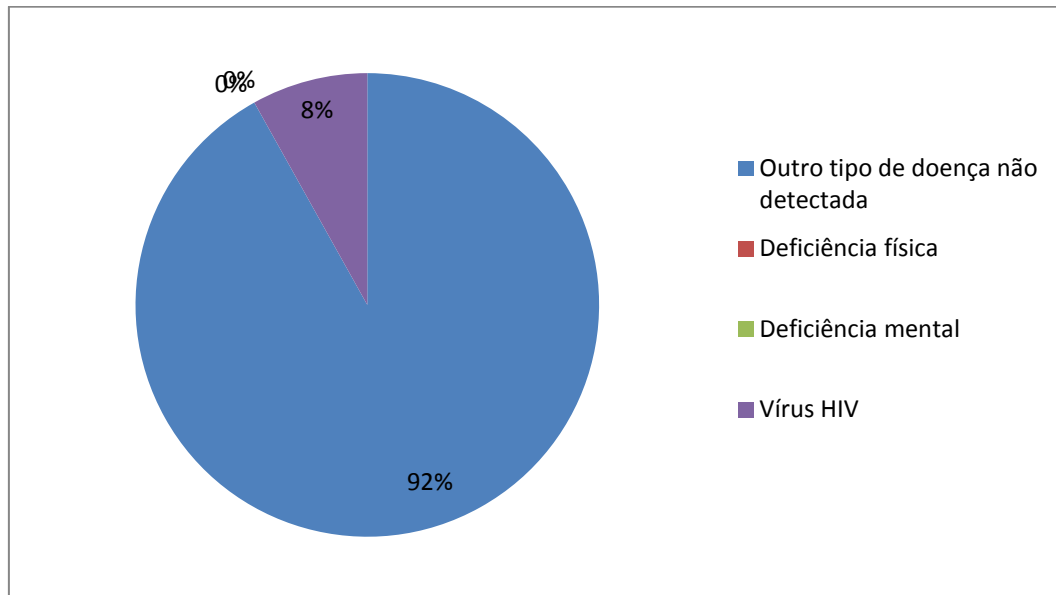
Fonte: Processos dos postulantes à adoção do Complexo Judiciário de Campina Grande (2018).

O Gráfico 4 nos mostra o percentual de pretendentes à adoção que aceitam adotar irmãos ou gêmeos. Como podemos identificar ainda há muita resistência em uma adoção de irmãos, ainda há aqueles pretendentes que aceitam adotar gêmeos. Porém, não aceitam a adoção de irmãos com idades diferentes, por acreditarem que não saberão lidar com a situação, ou por questões financeiras, ou por simplesmente não conseguirem dar conta. Entretanto, os relatos que tivemos através dos cursos preparatórios para postulantes à adoção revelaram que adoção de irmãos é mais simples do que se imagina, obviamente que respeitando as limitações de cada um.

Identificamos que os pretendentes que foram mais flexíveis na escolha e encararam o desafio não se arrependeram, pois o sucesso da adoção está principalmente ligado à preparação e maturidade dos que vão realizar a busca por apoio e a certeza de suas escolhas. Com a experiência vivenciada no campo de estágio tivemos a oportunidade de participar dos cursos preparatórios para adoção, e durante o curso a equipe sempre abre espaço para as pessoas que já realizaram a adoção contar suas experiências. No último curso que participamos a experiência compartilhada foi de uma adoção necessária de dois irmãos entre 5 e 7 anos. E entre muitas coisas o casal contou do seu processo de amadurecimento para mudar o perfil desejado, a importância de participar de um grupo de apoio para enfrentar as dificuldades que surgem e como se tornou gratificante a atitude tomada. Mas, sabemos que nem sempre é assim, muitas pessoas que procuram ter filhos pelo caminho da adoção não conhecem o instituto da adoção, nem a realidade das crianças e adolescentes que estão nos abrigos e casas de acolhimento, não por culpa deles, mas sim pelos preconceitos que a sociedade ainda tem a respeito do instituto.

Podemos dizer o mesmo quando nos referimos à condição de saúde das crianças e adolescentes. A pesquisa nos mostra que é um ponto muito delicado a ser tratado, já que muitos têm medo e anseio de realizar uma adoção assim, como nos mostra o próximo gráfico.

GRÁFICO 5 – CONDIÇÃO DE SAÚDE ACEITÁVEL PELOS POSTULANTES À ADOÇÃO



Fonte: Processos dos postulantes à adoção do Complexo Judiciário de Campina Grande (2018).

O Gráfico 5 faz referência à adoção de crianças e adolescentes e suas condições de saúde. Como podemos observar nos processos analisados, não identificamos nenhum em que os pretendentes aceitassem uma adoção de criança e adolescente com deficiência física ou mental. Entendemos que é uma escolha muito difícil e quando os pretendentes se deparam com a possibilidade, tomam um grande susto, pois pode mudar o rumo de sua vida completamente. O guia *Três Vivas para Adoção* destaca que em adoções como estas, é possível que sejam despertados sentimentos de compaixão e solidariedade. Contudo, estes sentimentos sozinhos jamais poderão motivar uma adoção. Os pretendentes precisam estar seguros e informados sobre a condição e as necessidades da criança ou adolescente. Apesar de ser uma decisão muito difícil, encontramos depoimentos em grupos de apoio de pessoas que fizeram a adoção de crianças e adolescentes de forma madura e consciente, mostrando que esse tipo de adoção também é possível, depende da maturidade e capacidade de cada pessoa que pretende adotar em lidar com a situação.

Contudo, podemos concluir que a adoção necessária ainda é uma barreira para muitos. A pesquisa nos mostra que as mudanças que ocorreram nas leis como a “nova lei da adoção” (12.010/09) não foram suficientes para a garantia do convívio familiar para todas as crianças e adolescentes que aguardam uma adoção necessária. Para além das leis também é necessário o empenho de cada um, para quebrar paradigmas, preconceitos e mitos que norteiam a adoção necessária, como tornar essas crianças e adolescentes mais visíveis para quem pretende adotar, com mais debates e esclarecimentos do real significado da adoção.

A pesquisa nos confirma a preocupação da justiça em estimular esse tipo de adoção, principalmente nos cursos preparatórios para postulantes à adoção, como uma forma de conscientizar e sensibilizar os pretendentes para o real significado e importância da adoção. Todavia, ainda são muitas as dificuldades encontradas pelos

profissionais da área em garantir os direitos das crianças e adolescentes assegurados nas leis, tem muito a ser feito para tentar mudar a realidade das crianças e adolescentes que “envelhecem” nos abrigos e casas de acolhimento por não ser o perfil desejado por quem pretende adotar.

Por fim, podemos destacar que a pesquisa nos leva a observar que a Lei nº 12.010/09, trouxe significativos avanços para o instituto da adoção. Porém, ainda não é suficiente, no que diz respeito à adoção necessária enxergamos que as medidas tomadas precisam ir além das leis, pois o preconceito será superado com o conhecimento, divulgação e esclarecimento. Encontrar um caminho mais curto para a aproximação de quem pretende adotar e quem estar disponível e aguarda por uma família. O que se espera é que, com a nova Lei de nº 13.509/17, essa aproximação aconteça, pois a lei prevê, entre outras coisas, um olhar especial sobre a adoção necessária, com maior divulgação e pondo em prática meios de contribuição e apoio afetivo a essas crianças e adolescentes que permanecem muito mais tempo em casas de acolhimento, como o apadrinhamento que já é previsto em lei, porém é pouco divulgado e praticado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a pesquisa pudemos concluir que o instituto da adoção surgiu como solução da infertilidade, como forma de continuidade do nome da família, na época não se tinha uma preocupação adequada com a infância do Brasil, essa realidade foi mudando com o passar do tempo. As crianças e adolescentes ganharam visibilidade e reconhecimento da sua importância, como cidadãos de direitos e deveres em sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento necessitando de amparo e proteção. No que se refere à adoção, crianças e adolescentes passaram a ser tratados com prioridade, na qual as decisões só são tomadas quando atendam aos seus interesses, sendo a parte frágil e que precisa de cuidados. Porém, a realidade do instituto da adoção ainda é difícil em todo país e inclusive na cidade de Campina Grande. Com a nossa pesquisa pudemos identificar que nem sempre é possível garantir uma família para as crianças e adolescentes que se enquadram no grupo de adoção necessária. Ainda há uma disparidade muito grande entre quem pretende adotar e as crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, consequência dos mitos que levam ao preconceito sobre o tema. O principal deles é acreditar que adotando uma criança mais velha, ela não vai se adequar à família e por ela já trazer consigo certa experiência traumática de convívio familiar, abandono e vivência em lares de acolhimento, vai ser muito difícil moldá-la aos costumes da nova família.

Outro receio é o de adotar uma criança com algum problema de saúde, não por medo, mas, sim, por acreditar que não vai conseguir suprir as necessidades da criança. Muitos postulantes à adoção chegam à conclusão que o único caminho é a adoção de um recém-nascido. Com esse raciocínio, os habilitados à adoção passam muito mais tempo na fila de espera e retiram a esperança que muitas crianças e adolescentes carregam, de terem uma família. Muitas vezes, essas crianças nem expressam o desejo de serem adotados por acreditarem que já estão fadados a uma infância e adolescência inteira nas casas de acolhimento.

A pesquisa identificou que, apesar da justiça nos últimos anos procurar sensibilizar e conscientizar quem pretende adotar, ainda não é suficiente para quebrar todos os mitos e preconceitos que se construíram ao longo do tempo a respeito da adoção necessária, também que há uma idealização que envolve a adoção, pois a grande maioria que pretende adotar ainda sonha com o filho perfeito, recém-nascido que não traga marcas do seu passado, enquanto os abrigos e casas de acolhimento são predominantemente de crianças maiores de oito anos, com irmãos e todas têm um passado muito difícil que precisa ser compreendido.

Por fim, podemos concluir que ainda é necessário muito estudo e debate sobre o tema para se fazer cumprir a lei do direito à convivência familiar e comunitária, levando em consideração a importância de se ter uma referência de pai e mãe para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, e assim dar mais visibilidade ao grupo de adoção necessária, com a conscientização e divulgação da realidade do instituto da adoção no país. É necessário dar voz e vez a esse grupo de adoção necessária, como já acontece em vários Estados, para, assim, mostrar o real significado da adoção e a sua tamanha importância na vida dessas crianças e adolescentes que sonham com uma família.

REFERÊNCIAS

BRAUNER, M. C. C.; ADROVANDI, A . Adoção no Brasil: aspectos do instituto no direito da família. *In. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande/RS*, s.e.. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 224. 2017.

_____. Lei nº8.069, de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente e Normas Correlativas**. Senado Federal, Brasília, DF, 2016.

CAOPCAE/MPPR, MPPR-Ministério Público do Estado do Paraná, **Comparativo: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017**, de 22 de novembro de 2017. Curitiba. 2018.

FERREIRA, R. F. **Adoção em movimento**: grupos de apoio família adotiva e campo (i) legal. 2015. Tese (Doutorado Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas), São Paulo, s.e. 2015.

GRANATO, E.F.R. **Adoção**: doutrina e prática, com comentários à nova lei da adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Adoção**: doutrina e prática, com abordagem no novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, 6 ed: Atlas, 2008.

GADOTTI, M. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. *E-book*.

GRACIANI, M. S. S. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1ªed., São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. *E-book*.

LOPES, J. P.; FERREIRA, L. M. **A Lei 12.010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, s.e. 2010.

LOPES, C. R. A. **Adoção**: aspectos históricos sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas. 2008. Dissertação (Mestrado em direito), Centro Universitário Salesiano de São Paulo. São Paulo, s.e. 2008.

MAIS: MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL. **Três Vivas para Adoção! Guia para adoção de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro, s.e. 2018.

MAUX, A.A.B.; DUTRA, E. Adoção no Brasil: algumas reflexões. *In. Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372. 2010.

PINI, F. R. O. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. *E-book*.

QUEIROZ, C. A.; BRITO L. **Adoção tardia**: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo, s.e. v.12 n.1, p.55-67, Jan./jun. 2013.

SILVA, A. J. **Adoção tardia**: viver com ética. 2017. Faculdade de Pará de Minas – curso de Direito. 2017.

SASSON, M. S. H.; SUZAKI, V. K. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais de serviço de auxílio à infância. *In. Revista de Psicologia da UNESP*. São Paulo, s.e. 2012.

SILVA, R. A. O. **A adoção de crianças no Brasil**: os entraves jurídicos e institucionais. Osasco: FURG, 2012.

SOUZA, H.P. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Cadastro Nacional de Adoção. Acesso em

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. Histórias de adoção necessária. Disponível em

<https://medium.com/adotar/a-revista-c66798c8b64f>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Projeto adote um pequeno torcedor. Disponível em

<https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Adoção internacional. Disponível em:

RODRIGUES, V. S. Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil.

http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf. Acesso em 27 jun. 2019.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me permitiu viver este momento, por sempre estar ao meu lado colocando pessoas especiais na minha vida.

A minha orientadora Prof^a. M^a.Célia de Castro, por seu empenho e dedicação.

A minha família pelo apoio e por sempre acreditarem em mim, em especial a minha mãe, Cícera Alexandrina da Silva, e o meu pai, José Felix da Silva, por me conduzirem no caminho certo e por toda dedicação.

A todos os meus amigos, do Curso de Serviço Social.

A todos os docentes do Curso de Serviço Social da UEPB, que compartilharam os seus conhecimentos, nos formando ao longo do tempo e contribuindo para termos uma reflexão crítica.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização desse trabalho, sou eternamente grata!